



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 553207 - SP (2019/0380124-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : JEDIAN DOMINGOS GOMES
REQUERENTE : GILMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARA FREITAS PONCIANO - SP127529
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO LOURENCO BATISTA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR MAIS DE 4 ANOS. APELAÇÃO EM TRÂMITE DESDE 17/7/2017. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO POR OCASIÃO DA APRECIACÃO DO HC N. 515.500/SP. AUSÊNCIA DE IMPULSIONAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE PERDURA DESDE FEVEREIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DE QUASE 1/3 DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA EM SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA À DO PACIENTE EM FAVOR DE QUEM A ORDEM FOI CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS.

- 1. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (art. 580 do CPP).*
2. Considerando-se que os requerentes se encontram custodiados desde fevereiro de 2016, que a sentença condenatória proferida em 15/5/2017 e que, até o momento, não há previsão para o julgamento do recurso de apelação, em trâmite no Tribunal de origem desde 17/7/2017 (consulta à página eletrônica do TJSP em data recente), encontram-se extrapolados os limites da razoabilidade.
3. Apesar de configurado o excesso de prazo, evidenciado que os requerentes ostentam condições desfavoráveis que - aliadas ao fato de que o crime ocorria entre estados da Federação e de que os sentenciados, ao que parece, vinham se dedicando a atividades criminosas - mostram ser

adequada a aplicação de medidas alternativas à prisão, consistentes em: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a bares e a festas; IV - proibição de se ausentarem da comarca sem autorização judicial; e V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

4. Pedido de extensão deferido a fim de substituir a prisão preventiva dos requerentes por medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam, ou não, aplicadas pelo Magistrado singular, a quem caberá implementá-las e decidir sobre eventual pedido de readequação/flexibilização das medidas, pelos acusados, uma vez que se encontra mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 553207 - SP (2019/0380124-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : JEDIAN DOMINGOS GOMES
REQUERENTE : GILMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARA FREITAS PONCIANO - SP127529
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO LOURENCO BATISTA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR MAIS DE 4 ANOS. APELAÇÃO EM TRÂMITE DESDE 17/7/2017. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO POR OCASIÃO DA APRECIÇÃO DO HC N. 515.500/SP. AUSÊNCIA DE IMPULSIONAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE PERDURA DESDE FEVEREIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DE QUASE 1/3 DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA EM SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA À DO PACIENTE EM FAVOR DE QUEM A ORDEM FOI CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS.

- 1. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (art. 580 do CPP).*
2. Considerando-se que os requerentes se encontram custodiados desde fevereiro de 2016, que a sentença condenatória proferida em 15/5/2017 e que, até o momento, não há previsão para o julgamento do recurso de apelação, em trâmite no Tribunal de origem desde 17/7/2017 (consulta à página eletrônica do TJSP em data recente), encontram-se extrapolados os limites da razoabilidade.
3. Apesar de configurado o excesso de prazo, evidenciado que os requerentes ostentam condições desfavoráveis que - aliadas ao fato de que o crime ocorria entre estados da Federação e de que os sentenciados, ao que parece, vinham se dedicando a atividades criminosas - mostram ser

adequada a aplicação de medidas alternativas à prisão, consistentes em: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a bares e a festas; IV - proibição de se ausentarem da comarca sem autorização judicial; e V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

4. Pedido de extensão deferido a fim de substituir a prisão preventiva dos requerentes por medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam, ou não, aplicadas pelo Magistrado singular, a quem caberá implementá-las e decidir sobre eventual pedido de readequação/flexibilização das medidas, pelos acusados, uma vez que se encontra mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de extensão formulado por **Jedian Domingos Gomes e Gilmar Martins da Silva**, de acórdão da minha lavra, em que a Sexta Turma deste Superior Tribunal concedeu a ordem impetrada em favor do paciente Luiz Gustavo Lourenço Batista Nascimento. Eis a ementa (fls. 72/73):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR APROXIMADAMENTE 5 ANOS. APELAÇÃO EM TRÂMITE DESDE 17/7/2017. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO POR OCASIÃO DA APRECIACÃO DO HC 515.500/SP. AUSÊNCIA DE IMPULSIONAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE PERDURA DESDE 26/1/2015. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/3 DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA EM SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDAS ALTERNATIVAS, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. É cediço, neste Superior Tribunal, o entendimento de que a verificação do excesso de prazo da prisão preventiva deve ser realizada de acordo com as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade, não sendo os prazos processuais absolutos.

2. Caso em que, mesmo recomendada prioridade na apreciação da apelação por este Superior Tribunal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 515.500/SP, o andamento constante da página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo permanece paralisado.

3. Hipótese em que o paciente foi preso em 26/1/2015, a sentença condenatória proferida em 15/5/2017, estando o recurso de apelação em trâmite no Tribunal de origem desde 17/7/2017. Encontram-se extrapolados os limites da razoabilidade, uma vez que, considerando a pena definitiva imposta (13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão), o paciente já cumpriu mais de 1/3 da reprimenda em prisão cautelar.

4. Não obstante esteja configurado o excesso de prazo, a reincidência do réu, aliada ao fato de que o crime ocorria entre estados da Federação e o paciente, ao que parece, vinha se dedicando a atividades criminosas, adequada aplicação de medidas alternativas à prisão, consistentes em: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz, para informar e

justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a bares e a festas; IV - proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; e V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

5. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam, ou não, aplicadas pelo Magistrado singular, a quem caberá implementá-las e decidir sobre eventual pedido de readequação/flexibilização das medidas, pelo acusado, uma vez que se encontra mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal.

Alegam os requerentes, em síntese, que se encontram em situação fático-processual idêntica à do paciente, bem como que a decisão que concedeu a ordem não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal.

Postulam, então, a extensão dos efeitos da decisão que substituiu a prisão cautelar imposta ao paciente por medidas alternativas.

É o relatório.

VOTO

O presente pedido deve ser acolhido.

Das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, observei que, de fato, os requerentes se encontram presos cautelarmente desde fevereiro de 2016, ou seja, há mais de quatro anos.

Conforme me manifestei na ocasião do julgamento do mérito do presente *writ*, considerando-se que os requerentes se encontram custodiados desde fevereiro de 2016, a sentença condenatória proferida em 15/5/2017, e até o momento não há previsão para o julgamento do recurso de apelação, em trâmite no Tribunal de origem desde 17/7/2017 (consulta à página eletrônica do TJSP em data recente), tenho que se encontram extrapolados os limites da razoabilidade.

Ademais, considerando-se a pena definitiva imposta (Jedian Domingos Gomes - 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão; e Gilmar Martins da Silva - 14 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão), o requerente Jedian Domingos já cumpriu mais de 1/3; e o requerente Gilmar Martins, aproximadamente 1/3 da reprimenda em prisão cautelar.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são

peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. A sentença foi prolatada em 16/1/2017 e cerca de quase três anos depois dessa data o apelo defensivo ainda não foi julgado. A análise das movimentações processuais existentes nos autos permite verificar que a defesa do paciente não contribuiu para o decurso do tempo, visto que ofereceu as razões recursais assim que intimada para a prática do ato.

3. Embora os autos estejam conclusos com o Desembargador relator há mais de dois anos, não há previsão para julgamento da apelação.

4. O período de custódia cautelar do réu equivale a mais de 1/3 da reprimenda a ele imposta e não houve recurso do órgão acusatório, circunstâncias que evidenciam a desproporcionalidade da prisão preventiva.

5. Ordem concedida para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, confirmar a liminar outrora deferida e relaxar a prisão preventiva do sentenciado.

(HC n. 537.979/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2019 - grifo nosso)

Apesar de configurado o excesso de prazo, da atenta análise da sentença condenatória, observa-se que o requerente Gilmar é reincidente e o requerente Jedian é apontado como um dos líderes da associação criminosa, circunstâncias que - aliadas ao fato de que o crime ocorria entre estados da Federação e de que os sentenciados, ao que parece, vinham se dedicando a atividades criminosas - mostram ser adequada a aplicação de medidas alternativas à prisão, consistentes em: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a bares e a festas; IV - proibição de se ausentarem da comarca sem autorização judicial; e V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de extensão formulado por **Jedian Domingos Gomes e Gilmar Martins da Silva**, a fim de substituir a prisão preventiva dos requerentes por medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam, ou não, aplicadas pelo Magistrado singular, a quem caberá implementá-las e decidir sobre eventual pedido de readequação/flexibilização das medidas, pelos acusados, uma vez que se encontra mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0380124-2

PROCESSO ELETRÔNICO

PExt no
HC 553.207 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020433220168260071 20433220168260071

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO CESAR DI MUZIO
ADVOGADO : PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO LOURENCO BATISTA NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : JOILSON SILVA PORFÍRIO
CORRÉU : JULIANA AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU : GERSON RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU : BRUNO SILVA LIMA
CORRÉU : CLEITON FERNANDO LOPES
CORRÉU : DENISSON TEODORO
CORRÉU : JHONATAN WILLIAN COUTINHO DE OLIVEIRA
CORRÉU : RENATO AJALA GONÇALVES
CORRÉU : WALLACE FABRÍCIO AGUIAR
CORRÉU : WESLEY MOTA GONZAGA
CORRÉU : JEDIAN DOMINGOS GOMES
CORRÉU : DANIEL FERNANDO ANTONIO CALLEGARI
CORRÉU : GILMAR MARTINS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : JEDIAN DOMINGOS GOMES
REQUERENTE : GILMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARA FREITAS PONCIANO - SP127529
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO LOURENCO BATISTA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do
2019/0380124-2 - HC 553207 - Petição : 2020/0047246-4 (PExt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0380124-2

PROCESSO ELETRÔNICO

PExt no
HC 553.207 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.